PROJETO DE LEI Nº 23 /2017

De 24 de março de 2017

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMBATE À FORMIGA CORTADEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL aprovou, e eu ANTONIO JOSÉ PEREIRA, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, em caráter obrigatório, o combate às formigas cortadeiras dos gêneros *Atta* (Saúvas) e *Acromyrmex* (Quenquéns) no espaço territorial do município de Pilar do Sul.

Art. 2º - O proprietário, titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel em área urbana, de expansão urbana ou rural no território do Município de Pilar do Sul é obrigado a realizar o controle a formiga cortadeira, como medida de proteção e preservação das atividades agropecuárias e da flora nativa ou cultivada.

Art. 3º - A gestão dos serviços de combate e controle de formigas cortadeiras será realizada pela Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e contará com a colaboração das demais Secretarias Municipais nas ações que forem de sua competência.

Parágrafo único - As Secretarias de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente; de Saúde e Bem Estar, de Educação e de Urbanismo e Desenvolvimento Econômico deverão dentro de suas competências promover a divulgação e orientação da população sobre os objetivos do combate às formigas cortadeiras e das normas de controle e segurança à saúde.

Art. 4º - Toda vez que chegar ao conhecimento da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente a existência de formigueiros nas

zonas descritas no art. 2°, constatada a existência de formigas cortadeiras na propriedade será feita a intimação ao proprietário ou responsável pelo terreno ou prédio para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome as necessárias providências visando à extinção do formigueiro.

§1° - Deverá ser registrado em livro próprio o lançamento de que trata o caput do art. 4°, no qual constarão:

I - nome do denunciante (se houver);

II - nome do proprietário do imóvel ou seu representante;

III - data da denúncia;

IV - data da intimação com prazo para execução;

V - observações.

§2° - No momento da notificação deverá ser fornecido ao notificado orientação por escrito sobre as formas de combate às formigas e normas de segurança quanto à aplicação de produtos recomendados.

Art. 5° - É assegurado o livre acesso e o livre trânsito dos encarregados da fiscalização e mesmo dos serviços de buscas de áreas afetadas.

Art. 6° - Em caso de recusa na execução das necessárias medidas de combate de formigas ou se os responsáveis citados no art. 2°, deixarem de realizar a tarefa pertinente no prazo estipulado será aplicada multa de 10 (dez) VRMs valor que será duplicado a cada reincidência.

§1° - Não havendo cumprimento da notificação o Município poderá realizar o combate ás formigas cobrando o custo dos serviços, sem prejuízo da multa prevista no parágrafo anterior.

§2° - Para cada serviço executado, deverá ser organizada uma folha de pagamento e conta do material empregado acrescida da importância de vinte por cento sobre o total, a título de administração, que será cobrado com trinta dias de prazo da apresentação, do proprietário do terreno ou prédio.

§3° - Para controle desse serviço será organizado um livro próprio que constará dos seguintes lançamentos:

I - nome do responsável;

II - rua e número ou local onde foi executado o serviço;

III - despesas do pessoal;

IV - despesas do material;

V - acréscimo de vinte por cento;

VI - multa de dez VRMs;

VII - observações.

Art. 7º - Sempre que forem localizados formigueiros em prédios, de modo a exigir nos trabalhos de extinção demolição ou serviços especiais, serão os mesmos executados com a assistência do proprietário ou seu representante, expedindo-se, para tal fim, intimação com a discriminação do serviço a ser executado.

Art. 8º - Aos fiscais municipais, cabe, também, a denúncia da existência de formigueiros, quer na zona rural ou urbana.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pilar do Sul, 24 de março de 2017.

LUIZ ANTONIO DE PROENÇA
Vereador-DEM

PROJETO DE LEI Nº 23 /2017

De 24 de março de 2017

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMBATE À FORMIGA CORTADEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM-JUSTIFICATIVA

As formigas cortadeiras causam grandes transtornos à agricultura. Estima-se que no Brasil o prejuízo causado por essas formigas seja da ordem de US$ 100 milhões por ano.

As formigas cortadeiras pertencem a dois gêneros de formigas cultivadoras de fungos: as do gênero *Atta*, conhecidas popularmente como saúvas, e as do gênero *Acromyrmex*, conhecidas como quenquéns. Todas as espécies desses dois grupos de formigas cortadeiras constroem ninhos subterrâneos com dezenas ou centenas de câmaras, conhecidas também como panelas, que são ligadas entre si e com o exterior por meio de galerias. Quando adulto, um ninho de saúva pode medir mais de 200 metros quadrados atingindo profundidade de até 7 metros e com uma população que pode atingir vários milhões de formigas.

Formigas cortadeiras, tanto saúvas quanto quenquéns, são insetos desfolhadores cuja ação provoca diminuição da fotossíntese. O ataque pode ser tão drástico com o corte contínuo de folhas e ramos tenros que as planta acaba sucumbindo em razão da intensa desfolha.

Nas áreas urbanas e rurais a presença de colônias junto sob às construções pode provocar grandes danos e até mesmo desabamento das edificações.

As formigas cortadeiras são pragas que causam danos aos cultivos agrícolas e prejuízos aos agricultores. A convivência com esses insetos tem se tornado cada vez mais difícil pela falta de ações integradas visando o seu controle por parte de produtores rurais, autoridades e técnicos.

Cabe aos produtores e proprietários o controle das colônias de formigas cortadeiras, porém aos gestores municipais cabe a vigilância e a

divulgação sobre a importância desse controle, o qual somente será efetivo se houver a ação conjunta, pois de nada adianta um produtor realizar o controle se o vizinho não fizer.

Pelo exposto, peço aos nobres vereadores o apoio para aprovação da presente proposta.

Pilar do Sul, 24 de março de 2017.

LUIZ ANTONIO DE PROENÇA
Vereador-DEM

Câmara Municipal de Pilar do Sul
www.camarapilardosul.sp.gov.br
Protocolo N.º 0150-2017
Projeto de Lei 0023-2017
27/03/2017 13:41:19
LUCAS DE GÓES VIEIRA JUNIOR